Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v6,2023/06
ISSN 2178-6925

AUTENTICIDADE: O DEVER FUNDAMENTAL DE RESPEITO AOS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL

AUTHENTICITY: THE FUNDAMENTAL DUTY TO RESPECT COPYRIGHT IN THE DIGITAL AGE

Milena Afonso de Souza Reis
Tecnóloga em Gestão Pública (UNINTER); Acadêmica em Direito na Faculdade Municipal de Linhares (FACELI), Brasil.
E-mail: milena.adijus@gmail.com

Rodrigo Santos Neves
Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – RJ, Professor Adjunto de Direito Público da Faculdade Municipal de Linhares - FACELI, Membro associado efetivo da Academia Brasileira de Direito Civil, Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-ES, Procurador Municipal, Brasil.
E-mail: profrsneves@gmail.com

Recebimento 15/06/2023 Aceite 26/06/2023

Resumo

A partir da 4° Revolução Industrial, a comunicação sofreu um processo disruptivo, que culminou em crescente vulnerabilidade dos direitos autorais. Nesse contexto, investiga-se a possibilidade de aplicação da Teoria dos Deveres Fundamentais sob o dever de autenticidade, e por conseguinte, a sua exigibilidade no ambiente virtual. Para tanto, este trabalho desenvolveu-se no campo teórico, a partir das discussões do Grupo de Pesquisa “Deveres Fundamentais”, da Faceli[1], no qual foi explorada a bibliografia disponível acerca da Teoria dos Deveres Fundamentais. No mais, o presente estudo objetivou a investigação do conflito tecnológico entre a democratização do saber e à propriedade autoral, a análise da legislação vigente, bem como, os mecanismos de exigibilidade do dever fundamental proposto. Com efeito, foram constatados inúmeros desafios à proteção da autenticidade na Era Digital e, em contrapartida, o grande potencial inovador da Revolução Digital, a qual não deve ser combatida, mas aprimorada, a partir da cientificação da coletividade dos deveres que lhes são imputados.

Palavras-chave: Dever fundamental; Autenticidade; Direitos autorais; Era digital;

[1]Grupo de De Pesquisa e Extensão da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (Faceli), coordenado pelos Professores Me. Rodrigo Santos Neves e Me. Rodrigo Reis Cyrino, nos semestres 2021.2/2022.1.

Educação digital.

Abstract

From the 4th Industrial Revolution, communication suffered a disruptive process, which culminated in increasing vulnerability of copyright. In this context, we investigate the possibility of applying the Theory of Fundamental Duties under the authenticity duty, and therefore, its enforceability in the virtual environment. Therefore, this work was developed in the theoretical field, from the discussions of the Research Group on “Fundamental Duties”, from Faceli, in which the available bibliography about Fundamental Duties was explored. Furthermore, the present study aimed to investigate the technological conflict between the democratization of knowledge and copyright ownership, the analysis of the legislation in force, as well as the mechanisms of enforceability of the proposed fundamental duty. In fact, there were numerous challenges to the protection of authenticity in the Digital Age and, on the other hand, the great innovative potential of the Digital Revolution, which should not be fought, but improved, from the scientificification of the collectivity of the duties that are attributed to them.

Keywords: Fundamental duty; Authenticity; Copyright; Digital age; Digital education.

1. INTRODUÇÃO

O direito autoral é concebido como um direito personalíssimo de propriedade, cujo poder sobre a obra pertence ao criador, desse modo, o exercício da sua tutela é atrelado ao reconhecimento da autoria.

Quando as obras se restringiam ao mundo físico, a identificação da autoria sobre a propriedade intelectual e o controle sobre o seu alcance, ocorria por meio de assinaturas, além do controle sob a transmissão do conteúdo. Contudo, a partir do amplo acesso à internet, com a Era Digital as criações intelectuais passaram a ser compartilhadas e difundidas na rede, consequentemente, há uma crescente dificuldade em manter o elo de pertencimento da obra com o autor, bem como de verificar e acompanhar a autenticidade dos diversos conteúdos e mídias disponíveis on-line.

Com vistas a minimizar a violação dos direitos autorais das obras disponíveis virtualmente, o presente artigo investiga a existência de um dever fundamental de autenticidade exigível pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, sob a perspectiva da Teoria dos Deveres Fundamentais.

Os estudos voltados à Teoria dos Deveres Fundamentais, ora explorada, estão em ascensão no cenário científico-jurídico brasileiro, contudo, ainda se encontram preteridos quando comparados ao vasto acervo dedicado aos Direitos Fundamentais. A discrepância na atenção acadêmica voltada ao aspecto dos deveres (ALCANTARA, 2007) fundamentais não é isolada, ao contrário, parece reproduzir o distanciamento do próprio texto constituinte para com as obrigações cidadãs.

O desequilíbrio apontado, é perceptível em análise ao art. 5° da Constituição Federal vigente, uma vez que o dispositivo se encontra no capítulo denominado "DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS", entretanto, a prima facie, o texto trata apenas de direitos (PEDRA, 2015).

Apesar do art. 5°, CRFB/88 não enumerar os deveres fundamentais de modo explícito, a existência destes, segundo Casalta Nabais, é inquestionável, pois, estes são os custos dos direitos (NABAIS, 2007). Ou seja, a efetividade dos direitos está condicionada à assunção dos deveres fundamentais.

Com efeito, o primeiro tópico do artigo se debruçou sobre a Teoria dos Deveres Fundamentais, com foco sobre o Princípio da Solidariedade a fim de averiguar se há um dever fundamental respectivo ao direito autoral.

Na sequência, foi explorado o cenário da Revolução Digital, suas particularidades e impactos na democratização do conhecimento, além dos desafios ocasionados pelas mudanças no âmbito da propriedade intelectual. Cabe ressaltar, contudo, que a compressão dos paradigmas da Era Digital não constitui tentativa de "vilanização" da tecnologia, mas, aspecto necessário para aumentar a segurança e a responsabilização dos usuários da internet.

Ao final, foram discutidos os mecanismos de exigibilidade do dever de autenticidade, tanto sob a via educativa/preventiva, quanto sob a perspectiva coercitiva, nas esferas administrativa, cível e penal.

Outrossim, faz-se necessária breve exposição do conceito de "autenticidade" utilizado, uma vez que este foi o termo empregado para denominar o dever correlato ao direito autoral. Para tanto, recorremos aos campos de estudo da arquivologia e biblioteconomia, a partir dos quais tem-se que: a autenticidade está baseada em

avaliação da origem e integridade do documento (BERMAN, 1998), por sua vez, na concepção de Amarílis Corrêa (CORREA, 2010) a autenticidade é garantia de confiabilidade.

2. A REVOLUÇÃO DIGITAL COMO MEIO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA.

A Revolução Digital, é defendida por Klaus Schwab (Fundador e Presidente Executivo do Fórum Econômico Mundial) como a 4° Revolução Industrial, uma vez que representa um marco disruptivo sem precedentes, na comunicação, produção científica, indústria e entretenimento (SCHAWAB, 2016). Consequentemente, desde a virada do Século XXI muitas das informações que outrora apenas eram adquiridas fisicamente, por intermédio de livros, jornais ou até mesmo enciclopédias, agora são amplamente acessíveis virtualmente.

O aumento da inclusão digital a partir da 4° Revolução tem favorecido a ampliação do acesso à informação, à cultura e ao conhecimento, configurando a chamada democracia digital. Conforme dados extraídos em matéria publicada pela Time, (GROSSMAN, 2022) no final de 2014 cerca de 85% da população mundial possui residência a poucos quilômetros de uma torre de internet. No mais, também há projetos em andamento como o Internet.org, implementado pelo Facebook que visa conectar regiões remotas do mundo, de forma barata, através de drones.

Além da maior inclusão, outros fatores também podem ser mencionados como responsáveis pelo expressivo aumento do acesso à informação, dentre os quais: o aumento da capacidade de processamento dos dispositivos móveis (smartphones e tablets); o barateamento das tecnologias; e o fenômeno chamado de “internet das coisas”, o qual é descrito nas palavras de Schwab:

> “Os sensores e vários outros meios de conectar as coisas do mundo físico às redes virtuais estão se proliferando em um ritmo impressionante. Sensores menores, mais baratos e inteligentes estão sendo instalados em casas, roupas e acessórios, cidades, redes de transportes e energia, bem como nos processos de fabricação”. (SCHWAB, 2016, tradução por DANIEL M. MIRANDA, p. 29)

Desse modo, a conectividade passou a permear tantos aspectos do cotidiano que quebrou as barreiras do espaço e do tempo, formando uma “teia” de

informações, a qual proporciona amplo desenvolvimento na indústria, educação, bem como na produção de pesquisas científicas (KRETSCHMANN, 2011).

A essa “teia” dá-se o nome de ciberespaço, cujo termo descreve o filósofo Pierre Lévy (LÉVY,1999) como aquilo que não diz respeito apenas à infraestrutura da comunicação digital, mas também, ao vasto universo de informações que ela abriga. Com efeito, de acordo com o filósofo, esse se tornou o ambiente propício ao desenvolvimento da inteligência coletiva.

Consequentemente, a garantia dos direitos de acesso à informação, à educação e à cultura são indispensáveis ao desenvolvimento da inteligência coletiva mencionada. Ademais, constitucionalmente, tais direitos se encontram amparados no rol dos direitos fundamentais (BRASIL,1988) e dos direitos sociais fundamentais à dignidade.

A importância vai além do aspecto cognitivo. Os direitos discutidos são indispensáveis à formação da capacidade de autodeterminação e para o exercício da cidadania. Isto é, a falta de acesso aos três elementos resulta em indivíduos que não sabem se situar na sociedade e, tampouco, compreendem quais são os seus deveres.

Nesse mesmo sentido, Schwab (SCHWAB, 2016) elenca entre os diversos efeitos positivos da Revolução, justamente a maior participação cívica e o aumento da democracia política em diversos países. Em contrapartida, o autor também enumera impactos negativos da crescente conectividade, entre eles: os impactos sobre a privacidade; o aumento da pirataria; e a vulnerabilidade de dados.

Quanto ao dever fundamental de autenticidade, também emergiram efeitos positivos e desafios. Aqueles dizem respeito à maior acessibilidade de informação, aspecto esse já explorado no presente tópico. Quanto aos desafios que colocam em risco os direitos autorais, estes serão objeto de estudo do tópico a seguir.

3. OS PRINCIPAIS DESAFIOS DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO

A reprodução, armazenamento e o compartilhamento de conteúdo são eventos dinâmicos, assim, apesar dos ganhos que a democratização proporcionou, há uma maior dificuldade de proteção das obras intelectuais. Esse dinamismo reflete, em parte, ao fato de que, uma vez publicada na internet, a obra, qualquer que seja a sua natureza (sonora, textual, gráfica), em pouco tempo estará sob o alcance de milhares de pessoas (LEVY, 1999)

Consequentemente, além da recepção de informações, o rápido fluxo de informações possibilita que o usuário também emita o conteúdo com mais pessoas, quer seja na íntegra, quer com alterações. Assim, diante dessa complexa relação é difícil distinguir exatamente a origem de uma produção intelectual, se houve ruptura/modificação da obra e até mesmo, se houve apropriação desta por terceiros.

As leis que regulam as dinâmicas sociais, fora do ciberespaço, atendem às características e demandas de um mundo concreto, com características próprias. Desse modo, quando as mesmas leis são destinadas a regular dinâmicas semelhantes, porém, situadas no universo digital, a sua aplicabilidade pode ser comprometida.

Um grande desafio que desponta é a dificuldade do Poder Legislativo brasileiro em acompanhar os avanços tecnológicos (CZYMMECK,2020). Isto é, uma vez que algumas leis se encontram defasadas ante a nova realidade. Diante da crescente discrepância, nos últimos anos, as Comissões de Frentes parlamentares passaram a aumentar os esforços em temas relativos à Revolução Digital. O resultado foi a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018) (PEREIRA *et al*., 2023), e mais recente, a Lei n° 14.132/2021 que criminalizou o stalking.

Apesar das recentes inovações legislativas, não houve mudanças significativas no aspecto do dever fundamental de autenticidade. Nesse sentido, o próprio Marco Civil da Internet, expressa a ausência de alterações à Lei que regula os Direitos Autorais. Assim, dispõe a Lei n° 12.965/2014, em seu art. 19, § 2º e art. 31:

> “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para,

> no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
>
> [...]
>
> § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, **continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei**". (BRASIL, 2014, **grifo nosso**)

Em síntese, persiste a aplicabilidade da Lei n° 9.610/1998. Desse modo, em que pese à exigibilidade da autenticidade, existem alguns mecanismos capazes de compelir a comunidade à prática do dever de autenticidade. Isto é, embora latente o atraso legislativo, certo é que não se perdeu a exigibilidade, podendo ser aplicadas as leis originárias, e sobretudo, a previsão constitucional.

4. DA EXIGIBILIDADE

Os deveres fundamentais, embora possuam status constitucional, não são cumpridos tão logo previstos no texto normativo. Os cidadãos, por vezes desconhecem os deveres que lhes são impostos e, não raro, há indivíduos que embora cientes das condutas a que estão obrigados, deixam de cumpri-las quando não vislumbram o risco de sofrer penalidades pela violação cometida.

Nesse sentido, em regra, há dois meios de exigibilidade. O primeiro, seria o educativo, cuja aplicação pode ser eficaz para a mudança de comportamento em parte dos indivíduos, porém insuficiente quanto à totalidade. Por sua vez, o segundo é o mecanismo coercitivo, com a função de punir os indivíduos que infringiram a lei.

4.1 A EXIGIBILIDADE PELA VIA DA EDUCAÇÃO DIGITAL

A concepção de Educação digital utilizada no contexto contemporâneo é mais abrangente, não se limita ao mero ensino do uso dos elementos computacionais. Consequentemente, além do desenvolvimento das capacidades técnicas no emprego das tecnologias, também estão inclusos no Modelo Pedagógico

Virtual (MOREIRA, 2020), o estudo dos respectivos direitos e deveres atribuídos aos usuários (OTONI; PEREIRA; ALVES, 2022).

Outrossim, Canotilho (CANOTILHO, 2019) quando trata "Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia", defende que o direito à Educação Digital tem caráter jusfundamental. O argumento, é construído, a partir da previsão expressa, no texto da norma ora comentada (art.14), cujo teor diz que "Todo o ser humano tem direito a uma educação que propicie uma vida autodeterminada no mundo digital. [...]".

No Brasil, o Marco Civil da Internet reconhece a Educação Digital como meio de promoção da segurança digital e cidadania. Nesse sentido, a Lei n° 12.965/2014, dispõe no art. 26 que:

> "Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico". (BRASIL, 2014)

A via educacional pode ser considerada o "ponto de partida" no que tange à exigibilidade de condutas respectivas ao dever de autenticidade no ambiente virtual. O efeito prático é que com o estímulo da capacidade de compreensão das políticas de uso das redes, aliada ao aumento da criticidade do usuário, melhora a qualidade das interações virtuais.

Essa proposta tem a vantagem de atuar preventivamente, haja vista que aumenta o esclarecimento dos usuários em relação às desvantagens e aos impactos das violações autorais. Desse modo, é possível que haja uma diminuição da propositura de ações judiciais nesse contexto.

Entretanto, apesar das vantagens abordadas, a proposta educativa sozinha não é capaz de extinguir por completo as condutas de violação à autoria. Consequentemente, nas situações em que a atuação preventiva não for eficaz, provavelmente, serão necessárias a adoção de medidas coercitivas (MALMESBURY, 2004) que desestimulem a comunidade e o indivíduo descumpridor da lei.

4.2 A EXIGIBILIDADE PELA VIA COERCITIVA

A exigibilidade pela via coercitiva pode ocorrer, em suma, em três esferas do Direito, as quais serão abordadas individualmente, diante das especificidades e de cada uma.

4.2.1 As sanções na esfera administrativa

Aplicadas principalmente quanto ao plágio acadêmico, as sanções administrativas são predominantes nas instituições de ensino, diante da previsão em regulamento próprio. Em âmbito nacional, por sua vez, são adotadas medidas educacionais e punitivas pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com objetivo de coibir as violações de autenticidade.

A aplicabilidade das sanções, em regra, ocorre a partir da verificação da instituição acerca da irregularidade na obra produzida, isto é, caso haja comprovação da suposta violação. Para tanto, são utilizados softwares especializados, a pesquisa direta de trechos da obra on-line, além da leitura criteriosa do documento.

As punições mais comuns culminam em: a atribuição de nota “zero” ao trabalho, perda de título (quando tratar-se de dissertação com efeitos de especialização acadêmica), suspensão, expulsão, bem como a perda de bolsa de estudos e/ou auxílios recebidos, em função do incentivo à produção científica (SOUZA, 2022).

Outra situação de sanção administrativa, ainda pouco debatida, ocorre quando as plataformas de streaming (GOGONI, 2019) aplicam punições aos usuários em função da violação autoral, no uso da plataforma. Isto é, quando há reprodução, ainda que parcial de obras de outrem, sem a autorização deste, as plataformas adotam punições como a desmonetização do conteúdo, a exclusão da obra na íntegra ou banimento do usuário.

No mercado fonográfico, por sua vez, apesar dos streamings contribuírem para com a exigibilidade do dever fundamental ora discutido, há grande impasse no que tange à perda completa da monetização do conteúdo que tenha usado pequeno trecho de outra obra. Assim, embora se trata de um exemplo coercitivo na esfera administrativa, pairam dúvidas quanto aos limites de atuação das plataformas e

discussões sobre a possibilidade de abuso na relação das próprias empresas para com os compositores e músicos[2] (VALENTE, 2016).

4.2.2. As sanções na esfera cível

A não observância do dever de autenticidade na esfera cível pode gerar a propositura de ação com pedido de perdas e danos. A fundamentação para os pedidos considera: o status de dever fundamental, a partir da Norma Constitucional (art. 5°, inc. XXVII, CRFB/1988); o direito de reivindicação do autor, previsto na Lei de Direitos Autorais (art. 24, Lei n° 9.610/1998); bem como, o dever de indenizar por danos morais e materiais causados, conforme o Código Civil (art. 927, Lei 10.406/2002).

Nesse contexto, tanto o criador da obra, quanto aquele para quem ele tenha cedido os direitos (se for o caso) estarão legitimados para buscar reparação por danos materiais. Todavia, cabe limitação à concessão de indenização por danos morais a outro que não o autor, em razão do caráter personalíssimo do dano moral (COELHO, 2016).

4.2.3. As sanções na esfera penal

Considerada a ultima ratio, a sanção penal é aplicada sob previsão expressa do art. 184 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) alterado pela Lei nº 10.695/2003). Neste, o capítulo “Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual” prevê duas condutas que infringem os direitos autorais: o plágio e a contrafação.

O plágio consiste na utilização ilegítima, do todo ou de parte da obra de terceiro, se apropriando desta, como se fosse o autor. Diferentemente, a contrafação não implica em usurpação, mas em reprodução não autorizada da obra praticada por terceiros com intuito de obter vantagem econômica.

As penas respectivas a cada conduta variam, sendo no primeiro caso de “detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa” e no segundo caso, “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”, respeitando assim, o princípio da proporcionalidade entre o delito e a pena.

[2] VALENTE, Mariana Giorgetti; FRANCISCO, Augusto Pereira (orgs.) *Da rádio ao streaming*: ECAD, direito autoral e música no Brasil/(org) Pedro 1. ed. - Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. (p. 344)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário dinâmico proporcionado pela Revolução Digital, por todo o exposto, percebe-se que, mais do que nunca, é necessário o reconhecimento do dever fundamental de autenticidade como pressuposto de civilidade no uso das redes. Tal consideração, parte da vulnerabilidade das informações e da necessidade de harmonização das atividades exercidas virtualmente.

O cumprimento deste dever fundamental, ao que se demonstrou, ultrapassa a demanda individual de proteção da propriedade autora, pois, o descumprimento deste não viola apenas um direito individual, mas também o direito de acesso à informação e conhecimento íntegros. Consequentemente, a exigibilidade deste dever não merece ser banalizada pela dinâmica da Revolução Digital, pelo contrário, a demanda é de que os dispositivos legais acompanhem o desenvolvimento tecnológico e proporcionem mais segurança para as interações civis sociais.

Cumpre salientar ainda, que embora persista certa defasagem legislativa, quanto ao dever ora discutido, este fenômeno não implica em escusa ao dever. Ao contrário, a Lei n° 9.610/98 é aplicada tanto para as publicações físicas, quanto para as publicações em mídias digitais, ser possível a proteção da autoria pelas vias coercitivas ou não. Isto é, com a promoção da Educação Digital ou com punições administrativas, cíveis ou criminais.

Por fim, vislumbra-se amplo campo de pesquisa, quanto ao descumprimento do dever de autenticidade. São possíveis a investigação de: responsabilidade civil de publicitário e empregador por peça fruto de plágio; a confiabilidade dos softwares “detectores” de plágio, admissão de conduta culposa ou dolosa no plágio e até mesmo o saneamento das lacunas legais pela Jurisprudência, entre outros.

REFERÊNCIAS

DE ALCÂNTARA, Michelle Alencar. A face oculta dos direitos humanos: os deveres fundamentais. *In:* **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**/AM, XIV., Manaus. Anais [...]. Manaus: CONPEDI, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/054.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022.

BEARMAN, David; TRANT, Jennifer. Authenticity of digital resources: towards a statement of requirements in the research process**. D-Lib Mazine**, ?, ed. 4, ano 1998, n. 6, jun. 1998. Disponível em: http://www.dlib.org/dlib/june98/06bearman.html. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Código Civil nº Lei n° 10.406, **Diário Oficial da União.** seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 jun. 2022. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de Direitos Autorais. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

CANOTILHO, José. Joaquim. Gomes. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1 Região**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, 2019. Disponível em: http://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/17/17. Acesso em: 08 jun. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil:** direito das coisas, direito autoral. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 4.

CORRÊA, Amarílis Montagnolli Gomes. **Preservação digital:** autenticidade e integridade de documentos em bibliotecas digitais de teses e dissertações. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27151/tde-05112010-105831/publico/2916162.pdf. Acesso em: 07. 2022.

CZYMMECK, Anja. A Quarta Revolução Industrial: Inovações e Desafios. **Cadernos Adenauer**, ano XXI. Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, abril 2020. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082. Acesso em: 06 jun. 2022.

DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um estado socioambiental de direito**. 2011. 59 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4162. Acesso em: 06 jun. 2022.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury. César. Dever Fundamental: a construção de um conceito. **Série Direitos Fundamentais Civis.** Santa Catarina, v. 341, n.27, 1 jan. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/36402794/GON%C3%87ALVES_LCS_FABRIZ_DC._Dever_fundamental_-a_constru%C3%A7%C3%A3o_de_um_conceito.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRETSCHMANN, Ângela. Desafios do Direito Autoral: combate ao plágio e pirataria ou acesso à cultura?. *In*: V Mostra Científica do Cesuca, 2011, Cachoeirinha. V MOSTRA CIENTÍFICA DO CESUCA, 2011. Disponível em <https:// https://www.academia.edu/9323879/Desafios_do_Direito_Autoral_combate_ao_pl%C3%A1gio_e_pirataria_ou_acesso_%C3%A0_cultura>. Acesso em: 06 jun. 2022.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20 out. 2007.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2016/05/sahid-maluffl-teoria-geral-do-estado.pdf. Acesso em: 8 jun. 2022.

MOREIRA, José Antônio; SCHLEMMER, Eliane. Por um novo conceito e paradigma de educação digital onlife. **Revista UFG**, Goiânia, v. 20, n. 26, 2020. DOI: 10.5216/revufg.v20.63438. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/63438>. Acesso em: 2 jun. 2022.

OTONI, Bárbara de Oliveira Guedes; PEREIRA, Luan Diego de Lima; ALVES, Americo Fernando de Souza. Empregabilidade de segurança da informação em ambientes virtuais de aprendizagem. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni, v. 4, 2022. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/multidisciplinar/edicoes/47. Acesso em 15 mar. 2023.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Solidariedade e deveres fundamentais da pessoa humana. *In.*: GALUPP, Marcelo [et al.] (Eds.). **Human rights, rule of law and the contemporary social challenges in complex societies**: proceedings of the XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy of the Internationale Vereinigunf für Rechts- und Sozialphilosophie. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. *In*: ALEXY, Robert *et al.* (Org.). **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais**: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013. p. 281-301.

PEREIRA, Andressa Inácio; Ingrid Tanan Machado; Caroline Horrana Rocha Gomes; Pedro Emílio Amador Salomão. Lei de proteção de dados e seus impactos.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Teófilo Otoni, v. 1, 2023. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/multidisciplinar/edicoes/56. Acesso em 15 mar. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Allan Rocha, et al. **Guia Sobre Plágio**. UFRRJ. 2022. Disponível em: https://portal.ufrrj.br/guia-sobre-plagio/. Acesso em: 06 jun. 2022.

VALENTE, Mariana Giorgetti; FRANCISCO, Augusto Pereira (orgs.). ***Da rádio ao streaming*****:** ECAD, direito autoral e música no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/33054945/Da_r%C3%A1dio_ao_streaming_ECAD_direito_autoral_e_m%C3%BAsica_no_Brasil. Acesso em: 06 jun. 2022.